

EXPEDIENTE DO DIA
08 09 04
03 09 04

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de
Lei nº 628/04
02
Assessoria
Estado da Paraíba
ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

PROJETO DE LEI Nº 628 /2004

Dispõe sobre o registro e divulgação dos índices de violência e criminalidade no Estado da Paraíba.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo criará Banco de Dados de modo a integrar o registro e dar publicidade aos índices de violência e criminalidade, e instrumentalizar a formulação de políticas de segurança pública no Estado da Paraíba.

Art. 2º - A Secretaria de Segurança Pública publicará, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, os seguintes dados referentes à atividade policial e penitenciária, discriminando Capital, Região Metropolitana e Interior:

- I - número de ocorrências registradas pelas policias militar e civil, por tipo de delito;
- II - número de Inquéritos Policiais instaurados pela Policia Civil, por tipo de delito;
- III - números de Inquéritos Policiais militares instaurados pela Brigada Militar, por tipo de delito;
- IV - número de civis mortos em confronto com policiais civis e policiais militares discriminadamente;
- V - número de civis feridos em confronto com policiais civis e policiais militares, discriminadamente;
- VI - número de policiais civis e militares, e de agentes penitenciários mortos em serviço discriminadamente;

2



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

- VII - número de policiais civis e militares, e agentes penitenciários feridos em serviço discriminadamente;
- VIII - número de prisões em flagrante efetuadas pelas policias civil e Brigada Militar;
- IX - número de mandados de prisão recebidos e cumpridos pela policia civil;
- X - número de delitos comunicados a autoridades policiais, discriminados por tipo penal;
- XI - número de armas apreendidas pelas policias civil e militar, discriminadamente;
- XII - número de ingressos e de saídas no sistema penitenciário;
- XIII - número de presos feridos e mortos, discriminadamente;
- XIV - número de alvarás de soltura cumpridos pelo sistema penitenciário;
- XV - número de fugas no sistema penitenciário, discriminando as ocorrências nos regimes fechado, semi-aberto e aberto.

Art. 3º - Os dados referentes ao trimestre encerrado devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, no máximo 30 (trinta) dias após seu termino.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2004.


IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres membros desta Casa e que certamente será aprovado e transformado em Lei, destina-se a enfrentar duas questões fundamentais. Por um lado, a necessidade de criar medidas que garantam a transparência administrativa como condição elementar para a fiscalização do serviço público prestado pelo Estado. A sociedade deve conhecer o nível de efetividade alcançado pelos governantes em relação à aplicação dos recursos humanos e financeiros existentes; e, assim, participar, ou de alguma maneira influenciar a formulação de políticas públicas na área de segurança. Esta primeira preocupação refere-se, portanto, à questão da democratização da gestão do estado.

A Segunda preocupação, que nos motivou a apresentar esta proposta de criação de um banco de dados que registre e possibilite a publicidade dos índices de violência e criminalidade na Paraíba, diz respeito à necessidade e ao dever das autoridades competentes, de dispor de elementos de análise e diagnóstico da realidade, capazes de instrumentalizar o planejamento da atividade dos órgãos públicos que atuam na área da segurança.

É inadmissível que, em pleno século XXI, não dotemos o Estado e os governantes de recursos indispensáveis à qualificação das políticas públicas a serem implementadas em cada setor, através da utilização dos mecanismos de registro, comparação e cruzamento de informações já possibilitadas pelos avanços da ciência da informática.

A cada novo aumento dos índices de miserabilidade, e conseqüentemente, dos níveis de violência social, devemos responder com medidas eficazes, resultantes de estudo e planejamento construídos sobre dados que mais fielmente reflitam a complexidade da realidade que vivemos.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2004.

IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
LEIEM A APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 28 sob o nº 628/04
Em 03/09/2003
P. Megaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 08/09/2003
P. Megaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 08/09/2003
P. Megaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/09/2003
FAUSTO OLIVEIRA
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
FAUSTO OLIVEIRA
Em 06/10/2003
FAUSTO OLIVEIRA
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta 03 Pagina (S).
Em 03/09/2003
Bucionez
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____ Documento (s) em anexo.
Em ___/___/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 628/2004.

“Dispõe sobre o registro e divulgação dos índices de violência e criminalidade no Estado da Paraíba”.

AUTORA : Dep. IRAÊ LUCENA.
RELATOR: Dep. FAUSTO OLIVEIRA.

P A R E C E R

Nº 672/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 628/2004**, da lavra da ilustre Deputada Iraê Lucena, a qual “Dispõe sobre o registro e divulgação dos índices de violência e criminalidade no Estado da Paraíba”.

Em sua justificativa, a autora enfatiza que o projeto em tela visa obter um banco de dados sobre os índices de violência e criminalidade na Paraíba, bem como obter uma maior transparência administrativa.

A proposta legislativa constou no Expediente em 08 de setembro de 2004, com a sua instrução processual em forma regular, bem como a tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 628/2004

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o salutar propósito da nobre Dep. Iraê Lucena, todavia, lamentavelmente, o Projeto ora em exame, versa sobre matéria de competência diversa dos deputados estaduais, haja vista que a proposição além de impor a criação de um banco de dados, sem indicar a fonte dos recursos para tal, dá atribuição à Secretaria de Estado, in casu, Segurança Pública, o que é vedado constitucionalmente.

Entendendo que tal iniciativa não pode ser efetivada por parlamentar estadual, desta feita posiciono meu voto pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

“Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial” (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

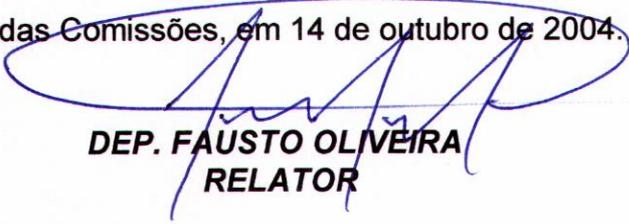
“O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei” (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª ed., 1953, vol. II, pág. 306)

“Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição” (CAIO TÁCITO).

Nestas condições, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 628/2004, por erro formal de iniciativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2004.


DEP. FAUSTO OLIVEIRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 628/2004

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 628/2004.

Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2004.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

Dep. VITAL FILHO
Membro

Gubaudery
Dep. EDINA WANDERLEY
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

[Signature]
Dep. FAUSTO OLIVEIRA
Membro/Relator

[Signature]
Dep. GILVAN FREIRE
Membro

[Signature]
Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 20/10/2004